

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PLANTONISTA: LÍLIA MÔNICA CASTRO BORGES ESCHER

BORGES ESCHER
em Segundo Grau - Plantonista

DECISÃO

O ESTADO DE GOIÁS intenta Ação Civil Pública em face das entidades sindicais e associativas: ASSEGO (Associação dos Subtenentes e Sargentos do Estado de Goiás do Estado de Goiás), SINPOL-GO (Sindicato dos Policias Civis do Estado de Goiás), ACS-GO (Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás), AMIGO (Associação dos Militares Inativos de Goiás), APP-GO (Associação das Pensionistas da Polícia e Corpo de Bombeiros Militares de Goiás), APPEGO (Associação dos Papiloscopistas do Estado de Goiás), ASPEC-GO (Associação dos Peritos em Criminalística de Goiás), ASPEGO (Associação dos Servidores do Sistema Prisional do estado de Goiás), ASSOF-GO (Associação dos Oficiais da Polícia e Corpo de Bombeiro Militar de Goiás), SINDEPOL-GO (Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás), SINDEPERÍCIAS-GO (Sindicato dos Peritos Criminais e Médicos Legistas do Estado de Goiás), SINSEP-GO (Sindicato dos Servidores do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás) e UGOPOCI (União Goiânia dos Policias Civis).

Líliamônica Castro Borges Escher

Narra na inicial que a Instrução Normativa subscrita pelo Comitê Integrado de Representação das Entidades de Segurança do Estado de Goiás composto pelas entidades mencionadas regulamenta a deflagração da "operação produtividade zero", oportunidade em que no dia 09/12/2015 irão interromper seus serviços de atendimento pelo período de 24 horas.

Alega que a Secretaria de Segurança Pública e o Governador do Estado de Goiás não foram informados com antecedência sobre a deflagração do movimento, tendo tomado conhecimento da questão através dos meios de comunicação.

Assim, face a possibilidade de paralisação de atividades essenciais prestadas pelas forças de segurança requer que seja declarada a ilegalidade do movimento paredista, com conseqüente impedimento da sua deflagração.

Junta documentos.

É o sucinto relatório.

Passo à apreciação.

A Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dispõe sobre o regime de plantão judiciário no primeiro e segundo grau de jurisdição, relacionando, em seu artigo 1º, o rol das matérias que podem

L. M. Castro Borges Escher



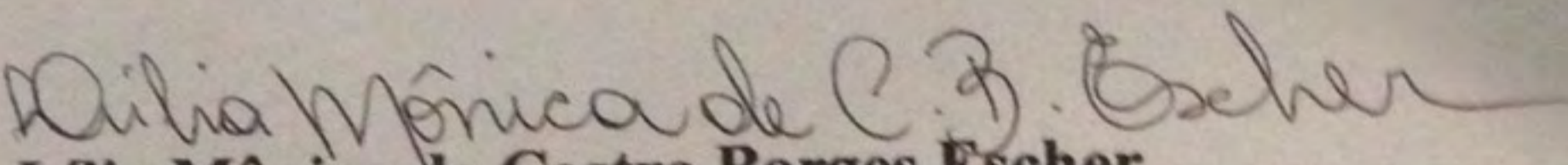
PODER JUDICIÁRIO
DR^a. LÍLIA MÔNICA CASTRO BORGES ESCHER
Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau - Plantonista

ser analisadas durante o plantão forense, não se enquadrando o presente pleito nas hipóteses previstas no ato normativo.

No caso em estudo, extrai-se, a possibilidade de paralisação na data de 09/12/2015 das atividades regulares das entidades que integram o polo passivo, porém, não se trata de matéria afeta ao plantão florense, o qual que abarca o dissídio de greve (artigo 1º, alínea "b", da Resolução nº 71 do CNJ¹) e não a expectativa de paralisação.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao protocolo para que, findo o período de atuação do plantão, promova a regular distribuição destes autos.

Goiânia, 08 de dezembro de 2015.


Dra. Lília Mônica de Castro Borges Escher

Juíza Substituta em Segundo Grau

Plantão Forense